



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MARÍLIA

FORO DE MARÍLIA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SETEMBRINO CARDOSO MACIEL 20, Marília - SP - CEP
17501-310

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1001397-93.2015.8.26.0344
 Classe - Assunto: Ação Civil Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer
 Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo
 Requerido: Defensoria Pública do Estado de São Paulo e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Walmir Idalêncio dos Santos Cruz

VISTOS.

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Alega o *Parquet* Paulista, em sua inicial de fls. 01/16, que a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO tem se negado, sistematicamente, a designar um Defensor Público ou nomear um Advogado para atuar em defesa dos necessitados nas audiências de conciliação realizadas no Fórum local e no CEJUSC. Nesse contexto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO tem recebido reclamações referentes aos atendimentos prestados pela Defensoria Pública, quanto à nomeação de Defensor para patrocinar as causas de pessoas com direito à assistência judiciária. O autor da ação civil pública menciona, em caráter exemplificativo, o feito de nº 1001263-03.2014.8.26.0344, da 1ª Vara de Família e Sucessões local (requerente: *Alexandre Aparecido de Andrade*; requerida: *Luciana Teles da Silva*), em que a Defensoria Pública assentou o entendimento de que "...não é necessária a representação processual da parte em audiências de conciliação". Argumenta o Ministério Público do Estado de São Paulo no sentido de que, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar nº 80/94, a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como

1001397-93.2015.8.26.0344 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE MARÍLIA
 FORO DE MARÍLIA
 VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 RUA SETEMBRINO CARDOSO MACIEL 20, Marília - SP - CEP
 17501-310

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do artigo 5º, inciso LXXIV, da CF/88. Pede a concessão de liminar, a fim de que seja determinado à Defensoria Pública de Marília que cumpra a obrigação de nomear Defensor ou Advogado para cada pessoa que pedir e tiver direito à assistência judiciária, inclusive para fins de acompanhamento de audiências conciliatórias, e, ao final, que seja a liminar tornada definitiva.

Acompanharam a inicial os documentos de fls. 17/46.

A fls. 47, determinou-se a intimação dos requeridos para os fins do artigo 2º, "caput", da Lei 8437/1992.

Houve juntada de novos documentos a fls. 50/51.

Após citação, a FESP lançou contestação a fls. 59/76, com os documentos de fls. 77/106. Sustentou, em caráter preliminar, a inépcia da inicial. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

A FESP ratificou, para os fins do disposto no artigo 2º, "caput", da Lei 8437/92, as considerações já lançadas em contestação (fls. 107).

E no mesmo sentido caminhou a Defensoria Pública do Estado de São Paulo (fls. 108), ratificando, basicamente, o teor da peça contestatória apresentada pela FESP.

A liminar, então, foi indeferida a fls. 109/110.

Houve juntada de novos documentos a fls. 135/136 e 147/149.

Reitera o Ministério Público do Estado de São Paulo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 144/146).

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Desnecessária a dilação probatória, o feito está a merecer julgamento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MARÍLIA

FORO DE MARÍLIA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SETEMBRINO CARDOSO MACIEL 20, Marília - SP - CEP
17501-310

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

de plano, nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Afasta-se a preliminar de inépcia da petição inicial. A peça exordial de fls. 01/16 veicula pedido certo e determinado, viabilizando-se aos requeridos o manejo do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, CF/88), com preenchimento dos requisitos dos artigos 282 e seguintes do Código de Processo Civil.

A assistência jurídica gratuita aos que não dispõem de meios para a contratação de Advogado constituído, visando a defesa de seus interesses em juízo, tem relevo constitucional.

Por proêmio, convém destacar que o tema encontra previsão no artigo 5º, inciso LXXIV, da CF/88:

"o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"

E a Defensoria Pública vem tratada no artigo 134 da CF/88, cujo "caput" possui o seguinte teor:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

Note-se que o legislador constituinte valeu-se da expressão "integral", por duas vezes, adjetivando o tipo de assistência jurídica devida aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Mas não é só.

O artigo 4º, §5º, da Lei Complementar nº 80/94, dispõe:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE MARÍLIA
 FORO DE MARÍLIA
 VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 RUA SETEMBRINO CARDOSO MACIEL 20, Marília - SP - CEP
 17501-310
 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

"§ 5ª A assistência jurídica integral e gratuita custeada ou fornecida pelo Estado será exercida pela Defensoria Pública"

Bem de se ver, aqui, que a expressão "integral" é novamente repetida na legislação infraconstitucional de regência.

O mesmo diploma legal, destaque-se, garante aos assistidos da Defensoria Pública o direito à qualidade e eficiência do atendimento, nos termos do artigo 4º-A, inciso II.

Conclui-se, portanto, que à Defensoria Pública do Estado de São Paulo cabe o dever legal de assistência jurídica aos hipossuficientes, em todas as fases do processo, de forma integral. Dever este que se estende, inclusive, à fase extrajudicial da lide e compreende a orientação de seus assistidos (artigo 134, "caput", da CF/88).

E não há como negar que a boa orientação jurídica é indispensável para que o assistido tenha melhores condições para transigir, no que diz respeito aos direitos e interesses em litígio e, assim, conciliar-se com a parte *ex adversa*.

Bem por isso, considero que a presença de Defensor Público em audiência de conciliação, a benefício dos hipossuficientes assistidos, corporifica as garantias do artigo 5º, inciso LXXIV, e artigo 134, "caput", da CF/88 e, bem assim, se mostra consentânea com a disposição contida no artigo 4º, §5º, da Lei Complementar nº 80/94.

No caso em exame, verifica-se que, mesmo após o ajuizamento da presente demanda, em diversas oportunidades, a assistência jurídica não foi prestada pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo de forma integral, como exigido pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional de regência.

E isto porque, em várias audiências de tentativa de conciliação, registrou-se a ausência de Defensor Público (fls. 50/51, 135/136 e 147/149).

De se destacar, ainda, o quanto dito pela assistida *Luciana Teles da*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MARÍLIA

FORO DE MARÍLIA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SETEMBRINO CARDOSO MACIEL 20, Marília - SP - CEP
17501-310

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Silva em audiência do feito de nº 1001263-02.2014.8.26.0344, no sentido de que "procurou a Defensoria Pública para nomeação de advogado, sendo que foi informada que para audiência de conciliação não seria necessária a nomeação de advogado" (fls. 17).

O dizer da assistida, aqui, expressa, como bem sustentado pelo Ministério Público, entendimento jurídico institucional da Defensoria Pública requerida, no sentido de que a presença de Defensor Público seria desnecessária em audiências de tentativa de conciliação.

Entendimento este que, SMJ, se põe em desarmoniza com os artigos 5º, LXXIV e 134, "caput", da CF/88.

A robustecer a constatação de que a ausência de Defensores Públicos em audiências de tentativa de conciliação traduz entendimento institucional, convergem os documentos de fls. 20 e seguintes.

Daí porque o pedido formulado pelo Ministério Público há de ser acolhido, inclusive com antecipação dos efeitos da tutela para tal fim, considerando-se que, mesmo após o ajuizamento da presente ação civil pública, permaneceram as ausências noticiadas na inicial, e contra as quais se insurge, com justiça, o Ilustre Representante do *Parquet*.

Isto posto, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de determinar à DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO que viabilize a nomeação de Defensor ou Advogado para as partes hipossuficientes e que necessitarem de assistência judiciária nesta Comarca de Marília, garantindo-se-lhes assistência jurídica integral, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, e artigo 134, "caput", ambos da Constituição Federal, e, bem assim, do artigo 4º, §5º, da Lei Complementar nº 80/94, entendendo-se por integral a assistência e orientação jurídica em todos os graus, judicial e extrajudicial, **incluindo o comparecimento de**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE MARÍLIA
 FORO DE MARÍLIA
 VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 RUA SETEMBRINO CARDOSO MACIEL 20, Marília - SP - CEP
 17501-310
 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Defensor Público ou Advogado nomeado a audiências de tentativa de conciliação realizadas no Fórum local ou no CEJUSC, sob pena de incidência de multa por descumprimento que ora fixo, na forma do artigo 461, §4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser suportada pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pelas razões já acima apontadas, antecipo os efeitos da tutela para tal fim, devendo a presente decisão ser cumprida desde logo, sob pena de incidência da multa cominatória aqui fixada, a ser suportada pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Comunique-se o E. TJSP acerca do teor da presente decisão, a fim de instruir o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelo Ministério Público.

Autor e réu são isentos de custas. Sem condenação em despesas ou condenação em honorários, dada a natureza da ação (art. 18, lei 7.347/85).

Em caso de aplicação da multa cominatória, o montante será revertido em favor do Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos – FID, de que tratam as Leis Estaduais nºs 6536, de 13/11/1989, e 13555, de 09/06/2009.

P.R.I.C.

Marília, 13 de agosto de 2015.

Walmir Idalêncio dos Santos Cruz
JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA